



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000380/99-66
Recurso nº. : 122.838
Matéria: : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : COMPANHIA PARANAPRINT DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 08 novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.284

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL COM RESULTADO DE OUTRAS ATIVIDADES: No ano calendário de 1.993, era possível compensar os prejuízos apurados na atividade rural de anos anteriores, com o resultado positivo das demais atividades.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PARANAPRINT DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10940.000380/99-66
Acórdão nº : 108-06.284

Recurso nº : 122.838
Interessada : COMPANHIA PARANAPRINT DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 151/164, em 22/04/99, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em função compensação indevida de prejuízos da atividade rural, com lucros de outras atividades, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos-base de julho a dezembro de 1993.

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls.166/183, alegando, em síntese, que :

1- a preliminar de decadência;

2- agiu de acordo com a orientação contida no MAJUR/94, não havendo, portanto, compensação indevida com o lucro real, ao contrário, teve base e sustentação legal para ser efetivada;

3- a compensação não pode sofrer restrições, tendo em vista que foram compensados os prejuízos da própria empresa e tentar restringi-la seria o mesmo que segregar, pois a renda é uma só;

4- questiona aplicação da multa de ofício, afirmando que a mesma possui caráter confiscatório.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls.228/236) assim ementada:

"Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/12/1993.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Processo nº. : 10940.000380/99-66
Acórdão nº. : 108-06.284

PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL. LUCRO REAL DE OUTRAS ATIVIDADES.

O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO.

É aplicável a multa de ofício em conformidade com a legislação de regência, ante a ausência de recolhimento dentro do prazo legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Cientificada da decisão em 12/04/00, apresentou recurso voluntário (fls.243/261) protocolizado em 10/05/00, reafirmando os termos da impugnação inicial, alegando, ainda, em síntese:

1- os prejuízos da atividade rural, cuja compensação ora se discute, são relativos ao ano-base de 1993;

2- até o ano de 1990, a alíquota incidente no lucro da atividade rural era de 6%, portanto, inferior à das demais atividades;

3- nesse cenário, o art.8º do Decreto - lei nº2.429/88, veio estabelecer limitação à pessoa jurídica que exercesse atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas;

4- com o advento da Lei nº8.023/90, nos termos do seu art.12, a pessoa jurídica que explorasse a atividade rural passou a ser tributada à alíquota de 25% a título de imposto de renda.

5- essa alíquota passou a ser a mesma, a partir do ano de 1993, para as pessoas jurídicas, comerciais ou civis, conforme disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei

Processo nº. : 10940.000380/99-66
Acórdão nº. : 108-06.284

nº8.541/92.

6- transcreve a ementa dos acórdãos nº108-05.773, 108-05.983 e 108-05.720, todos desta E. 8ª Câmara;

7- por fim solicita seja conhecido e provido o presente recurso.

Os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Conselho mediante o depósito prévio do valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme fls.262.

É o relatório. 



Processo nº. : 10940.000380/99-66
Acórdão nº. : 108-06.284

VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se da compensação de prejuízo fiscal da atividade rural, com o resultado das demais atividades, nos meses de agosto , novembro de dezembro 1993.

O lançamento foi constituído mediante auto de infração, lavrado em 22/04/99, que resultou na glosa dos valores de compensação de prejuízos da atividade rural, relativos aos períodos de apuração acima mencionados. Foram dados como infringidos os arts 193,196, 502 e 503 do RIR/94, bem como os arts. 1º e 14 da Lei 8.023/90, art.38 parágrafos 7º e 8º da Lei nº8.383/91, o art.12 da Lei nº8.541/92 e o art.39 da IN nº138/90.

A Lei 8.023, de 12/04/90, que altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, estabelece " in verbis":

"Art.14- O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. (grifei)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

Por ocasião da regulamentação do mencionado ato legal, a Instrução Normativa RF nº138, de 28/12/90, em seu subitem 39.2 dispôs -" Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade"

Processo nº. : 10940.000380/99-66
Acórdão nº. : 108-06.284

.Assim, verifica-se que a IN-RF nº138/90 a pretexto de regulamentar aquela lei, ultrapassou a competência que lhe foi atribuída, restringindo indevidamente o seu alcance.

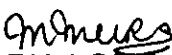
A outra norma que determinava a compensação de prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade (art. 8º do Decreto-lei 2.429/88), perdeu sua eficácia a partir de 1.993, com a publicação da Lei nº8.541/92 (art.3º), quando o lucro real da pessoa jurídica passou a ser tributado pela alíquota uniforme de 25% (vinte e cinco por cento), independente de sua atividade.

Desta forma, entendo que assiste razão à Recorrente.

Neste mesmo sentido, o Acórdão nº108-05.720, 12 de maio de 1.999, do ilustre ex. Conselheiro José Antônio Minatel.

Pelos fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer o direito à compensação do prejuízo pleiteado pela empresa.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

